

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente e mais perto de você

Superintendência Legislativa

Diretoria de Assistência e Controle ao Processo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 095/2020

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A VISITA VIRTUAL, POR MEIO DE VIDEOCHAMADAS, DE FAMILIARES A PACIENTE INTERNADOS NO ESTADO DE RORAIMA EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)."

AUTORIA: DEPUTADO RENAN FILHO

AUTOR: _____

TRANSFORMANDO EM: _____

Lei Ordinária

NUMERAÇÃO: _____

1.483

DATA: _____

11 / 06 / 2021

OBSERVAÇÃO: _____

Publicado no D.O. ALE/RR nº 3476 de 17/06/21

TRAMITAÇÃO

DATA

Lido no Expediente: _____
À Diretoria de Assistência e Controle ao Processo Legislativo: _____
Distribuição de Avulsos: _____
Encaminhado à Diretoria de Assistência às Comissões: _____
À Comissão de: _____
À Consultoria Jurídica: _____
Parecer da Consultoria Jurídica: _____
Parecer da Comissão de: _____

26/05/2022

27/05/2022

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

COMISSÕES AFINS/COMISSÕES EM CONJUNTO/TEMPORÁRIA

À Comissão: _____
Parecer: _____
Obs: _____

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

SESSÃO PLENÁRIA

Incluído na Ordem do Dia: _____
Votação em Turno Único: _____
Adiamento da Discussão: _____
Adiamento da Votação: _____
Pedido de Vista: _____

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

AUTÓGRAFO

Envio do Autógrafo ao Executivo: _____
Prazo para Sanção: _____
À Superintendência Legislativa: _____
Publicado no Diário Oficial nº: _____
Publicado no Diário da ALE/RR nº: _____

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RENAN FILHO

PROJETO DE LEI Nº 095/2020

LIDO NA SESSÃO
DO DIA 26/05/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados no Estado de Roraima em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID19).

§1º Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§2º A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a realização de visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), devendo a visita virtual ser autorizada previamente pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), atualmente, estamos vivenciando um período de pandemia em decorrência do novo coronavírus. Trata-se de uma doença infecciosa e que no Brasil já foram confirmados milhares de casos, de acordo com dados do Ministério da Saúde.

Devido o atual cenário, em razão da pandemia do novo coronavírus, faz-se necessário permitir a realização de videochamadas para que a família possa visitar, mesmo que virtualmente as pessoas internadas. Pois, por motivos de segurança, as

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Recebido em: 26/05/2020
às 08:43 hrs



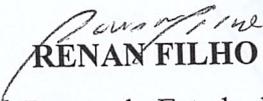
políticas de visita a pacientes internados diagnosticados com o novo coronavírus são bastante restritivas, de modo que ocasiona angústia aos doentes e aos familiares.

Assim, trata-se de uma alternativa viável para que o enfermo não fique tanto tempo sem ter contato com seus familiares, devendo respeitar todos os protocolos sanitários e de segurança, visando proteger os profissionais de saúde.

Ressalta-se que é previsto na Constituição Federal de 1988, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidarem da saúde e assistência pública, bem como é previsto que a saúde é um dos direitos sociais.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de abril de 2020.


RENAN FILHO

Deputado Estadual

Procon-SP entende que alguns prazos devem ficar suspensos. Para acatar as orientações das autoridades, o consumidor não deve se deslocar para levar, por exemplo, o veículo para a concessionária autorizada para fazer a revisão prevista na garantia, ainda que esteja dentro do prazo estipulado, e o serviço deve ser realizado assim que a situação for normalizada, sem que o consumidor tenha prejuízo. Nesses casos, o órgão recomenda fazer o contato por escrito com o fornecedor, deixando registrado o motivo do não comparecimento.

O consumidor não tem culpa pela pandemia, logo não pode ser penalizado por ela. Ao adotar as severas medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus o estado deve promover também medidas para atenuar o sacrifício que vem sendo exigido da população.

Dessa forma, entendemos que os prazos de garantia, troca, devolução e reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços devem ser suspensos pelo tempo que durarem as medidas restritivas que prejudiquem o seu exercício, voltando a serem contados somente após cessadas essas.

Diante do exposto, certos de que as medidas aqui propostas serão de grande ajuda para os consumidores roraimenses, principalmente aqueles que tiveram sua renda prejudicada em razão das medidas restritivas implantadas pelo Poder Público, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020.

Betânia Almeida
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 094 /2020

Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Roraima, durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Roraima, diretrizes voltadas ao incentivo do setor cultural enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º Considera-se setor culturais museus, teatros, cinemas, casas de espetáculos, shows, exposições, circos, casas de festas, ou qualquer outro estabelecimento que promova eventos com venda de ingresso ou entrada, excluídos restaurantes e bares que ofereçam aos clientes serviço de música ao vivo.

Art. 3º Deve o Poder Público, no âmbito do Estado de Roraima, guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao incentivo do setor cultural:

I – incentivo e criação de políticas, programas e projetos de apoio ao setor cultural que proporcionem a manutenção dos estabelecimentos culturais enquanto perdurar a pandemia.

II – fomento de parcerias e convênios com entidades estatais enquanto perdurar a pandemia.

Parágrafo único. Poderá o setor cultural apresentar propostas de projetos enquanto perdurar a pandemia.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a suspender as cobranças de contas dos estabelecimentos do setor culturais referentes à prestação de serviços essenciais por empresas públicas ou privadas concessionárias do Estado enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais água, luz e esgoto.

§ 2º As cobranças suspensas deverão ser quitadas com em até 12 meses após o fim da pandemia.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a postergar a cobrança impostos estaduais, sobretudo o ICMS, das empresas que promovam atividades culturais, podendo parcelar os débitos nos meses subsequentes ao fim da pandemia.

Art. 6º Apenas serão beneficiados pela presente Lei os estabelecimentos do setor culturais que promovam atividades culturais que comprovadamente não demitam funcionários enquanto as determinações do Poder Executivo a respeito do enfrentamento ao COVID-19 estiverem em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor cultural do Roraima está sendo um dos mais afetados pela epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, com o fechamento de museus, cinemas, teatros e afins.

Tal proposição cria diretrizes para minimizar os prejuízos ao setor, como a suspensão da cobrança de água, luz e esgoto e de impostos estaduais enquanto perdurar a epidemia.

Importante frisar que os benefícios só serão acessados por quem comprovadamente não demitir funcionários durante o período, de forma a se evitar o aumento do desemprego no nosso Estado.

Face ao exposto é que solicitamos o apoio dos nobres colegas para que a presente proposta seja aprovada e vire Lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de maio de 2020.

RENAN FILHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 095 /2020

Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados no Estado de Roraima em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID19).

§1º Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§2º A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a realização de visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), devendo a visita virtual ser autorizada previamente pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), atualmente, estamos vivenciando um período de pandemia em decorrência do novo coronavírus. Trata-se de uma doença infecciosa e que no Brasil já foram confirmados milhares de casos, de acordo com dados do Ministério da Saúde.

Devido o atual cenário, em razão da pandemia do novo coronavírus, faz-se necessário permitir a realização de videochamadas para que a família possa visitar, mesmo que virtualmente as pessoas internadas. Pois, por motivos de segurança, as políticas de visita a pacientes internados diagnosticados com o novo coronavírus são bastante restritivas, de modo que ocasiona angústia aos doentes e aos familiares.

Assim, trata-se de uma alternativa viável para que o enfermo não fique tanto tempo sem ter contato com seus familiares, devendo respeitar todos os protocolos sanitários e de segurança, visando proteger os profissionais de saúde.

Ressalta-se que é previsto na Constituição Federal de 1988, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidarem da saúde e assistência pública, bem como é previsto que a saúde é um dos direitos sociais.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de abril de 2020.

RENAN FILHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 096/2020

Institui a Política sobre Drogas do Estado de Roraima, o Fundo Estadual Antidrogas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Em consonância com a Lei Federal nº 13.840,



TERMO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data autuei os presentes autos contendo _____, fls, do que para constar lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 26 / 05 / 2020

[Signature]
Servidor - Mat. nº _____



TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos contendo, _____, fls. Para a Superintendência Legislativa, do que para constar lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 26 / 05 / 2020

[Signature]
Diretor - DACPL

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos contendo, _____, fls. Para a Diretoria de Comissões - DAC, do que para constar lavro o presente termo.

Boa Vista/RR, 26 / 05 / 2020

[Signature]
Superintendente Legislativo

TERMO DE RECEBIMENTO

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

RECEBIDO EM: 28 / 05 / 2020

Às: 09:45 hs

[Signature]

Funcionário/Ale

Matrícula: 22858

PALÁCIO ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS

Praça do Centro Cívico, 202 - Centro - PABX: (95) 4009-5500
CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - Site: www.al.rr.gov.br



Projeto de Lei nº 095/2020

Autoria: Deputado Renan Filho

Objeto: Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados no Estado de Roraima em decorrência do novo coronavírus.



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Renan Filho, que dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados no Estado de Roraima em decorrência do novo coronavírus.

Sem mais aditivo ao relatório, passo a emitir parecer.

DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Constituição do Estado de Roraima (art. 45)¹ e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima estabelece (art. 81)² que a Procuradoria Geral da ALE/RR é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa de Roraima, como visto, é órgão previsto na Constituição do Estado de Roraima e é regulamentada pela Resolução Legislativa nº 13/2017, a qual a dividiu da seguinte maneira:

¹ Art. 45. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2017)

² Art. 81. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.
Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico nº 202 - Centro
Fone: (095) - 4009-5539 (Gab. Presidência) e (095) 4009-5635 - (Assessoria da Presidência)
ALE na Internet: www.al.rr.leg.br
CEP 69.309-380 Boa Vista - Roraima - Brasil -

Art. 4º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia e a ele diretamente subordinado.

§1º A estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa compreende o Conselho de Procuradores, a Corregedoria da Procuradoria Geral e as Procuradorias Administrativa, Legislativa e Contenciosa, sendo auxiliadas pela Secretaria, Assessoria e Divisão de Estágios.



No que tange à Procuradoria Legislativa, cabe a esta o papel de auxiliar juridicamente o Poder Legislativo na sua atividade precípua, qual seja, a atividade legiferante. A Resolução Legislativa nº 13/2017 especificou as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Legislativa. Vejamos:

Art. 10. À Procuradoria Legislativa compete:

- I - prestar consultoria jurídica na elaboração legislativa;
- II - assessorar, orientar e responder às consultas jurídico-legislativas da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões, além dos questionamentos a ela encaminhados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a pedido dos Deputados ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade, quando necessário;
- III - emitir pareceres nas Proposições Legislativas em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, quando solicitado;
- IV - colaborar na elaboração de atos normativos e regulamentação interna no âmbito da Assembleia Legislativa que envolvam aspectos jurídicos;
- V - opinar, quando solicitado pela Mesa Diretora, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições;
- VI - acompanhar as sessões plenárias e emitir pareceres verbais sempre que solicitado pela Mesa Diretora;
- VII - manter colacionadas e atualizadas, em acervo próprio, as questões de ordem sobre interpretação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa; e
- VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

Portanto, compete à Procuradoria Legislativa emitir parecer em proposições legislativa e em vetos, haja vista que houve solicitação da Comissão de Constituição e Justiça.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei nº 095/2020, apresentado pelo Deputado Estadual Renan Filho, estabelece as visitas virtuais, por meio de vídeo chamadas, de familiares a pacientes que estão internados nas unidades hospitalares em virtude do COVID-19.

Como é cediço, deve-se efetuar uma análise preventivamente do referido PL, a fim de avaliar as formalidades e o seu conteúdo à luz da Constituição Federal de 1988.

No que toca à competência para legislar sobre saúde, vejamos o que a Constituição Federal trata sobre o assunto:

"Constituição Federal - Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**".



O artigo 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes.

Determina a Constituição competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre **defesa da saúde**.

Portanto, não há invasão da competência legislativa da União para editar norma geral sobre defesa de saúde. Decerto, inexistente, no plano da União, regulamentação do assunto. A ausência de regulamentação da União sobre o assunto é perceptível a partir do Projeto de Lei nº 2.136/2020, apresentado na Câmara Federal, pelo Deputado Federal Célio Studart, que dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), o qual ainda está em tramitação.

Ademais, o projeto de lei não interfere de na reserva de iniciativa legislativa dada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que não há ingerência da lei de iniciativa parlamentar na estruturação, organização, atribuições de órgãos do executivo, muito menos criação de despesas. Logo, não vislumbro vício de iniciativa no plano horizontal.

Por conseguinte, o referido PL busca propiciar o direito à informação que vem sendo mitigado devido ao isolamento total de pessoas que estão infectadas pelo vírus, sobretudo, aquelas que estão nos leitos da UTI.

Analisemos a norma declaratória da carta constitucional, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



Desta maneira, a suspensão ou a restrição de visitas presenciais, impedem a correta atualização de familiares sobre as condições médicas e a evolução do estado clínico do paciente que está internado, excepcionando o direito à informação.

De mais a mais, merece relevo o art. 11, inciso VI, da Constituição Roraimense, o qual atribui ao Estado o dever de cuidar da saúde pública.

DA CONCLUSÃO

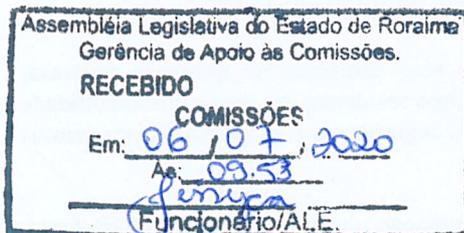
Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **constitucionalidade** do presente projeto de lei.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer não possui caráter vinculante, o qual pode ser afastado em Plenário pela ilibada compreensão política dos Excelentíssimos Deputados.

É como opino.

Boa Vista, 30 de junho de 2020.

Álvaro Diego Oliveira Reis
Procurador-Geral – ALERR
Matricula nº 23.217





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

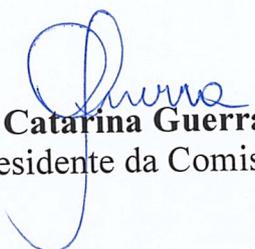


SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Conforme disposto no art. 62 do Regimento Interno, designo, o(a)
Senhor(a) Deputado(a) Jamir Rodrigues, para relatar o
Projeto de Lei nº 095/2020, de autoria do Senhor Deputado Renan Filho. Com
data limite para o dia: 24 / 03 / 2021.

Sala das Sessões, 16 de março de 2021.


Catarina Guerra
Presidente da Comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 095/2020

Ementa: "DISPÕE SOBRE A VISITA VIRTUAL POR MEIO DE VIDEOCHAMADAS, DE FAMILIARES A PACIENTE INTERNADOS NO ESTADO DE RORAIMA, EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS."

Autor: DEPUTADO RENAN FILHO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 095/2020, de autoria do Deputado Renan Filho, que dispõe sobre a visita virtual por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados no Estado de Roraima, em decorrência do novo coronavírus.

Nesse escopo, o Projeto foi lido na sessão Plenária e distribuído avulso para conhecimento dos Deputados em 26 de maio de 2020 (fls.4), ato contínuo, foi encaminhado para a Procuradoria Geral para emissão do parecer jurídico. Após atos procedimentais de praxe, consta a partir das fls. 5 a 6, parecer da Procuradoria Geral opinando pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 095/2020.

Rodrigues

Lenir Rodrigues
DEPUTADA ESTADUAL



Em conformidade ao artigo 62 do Regimento Interno, em março de 2021 foi designada a Parlamentar Lenir Rodrigues para relatar o Projeto de Lei nº 095/2020 (fls.7).

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e quanto ao mérito da Proposição, conforme disposto no art. 40, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Da análise do Projeto de Lei nº 095/2020, de autoria do Deputado Renan Filho, extrai-se da justificativa que o objetivo do referido projeto é autorizar a realização de visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), devendo a visita virtual ser autorizada previamente pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Além disso, a proposição, ao permitir a interação virtual de paciente com os familiares por meio remotos, também assegura medidas para evitar possíveis contaminações, garantindo a aplicação de todos os protocolos sanitários e de segurança. Ressaltando que a política de humanização é de extrema importância no processo de internação, visto que, por conta da pandemia, o isolamento é necessário, dessa forma, a proposição é de grande relevância para a sociedade roraimense, pois, serve para minimizar o sofrimento causado pelo processo de internação e o desgaste emocional, bem como o sofrimento relacionado ao isolamento,

Lenir Rodrigues
DEPUTADA ESTADUAL



evitando o surgimento de quadros de transtornos depressivos e de ansiedade.

Imperioso destacar, que o Conselho Federal de Medicina reconhece o WhatsApp como uma ferramenta de comunicação, vide o parecer a seguir:

O parecer no 14/2017 do Conselho Federal de Medicina sobre o uso do Whatsapp diz que: "o whatsapp e plataformas similares podem ser usados para comunicação entre médicos e seus pacientes, bem como entre médicos e médicos em caráter privativo para enviar dados ou tirar dúvidas com colegas, bem como em grupos fechados de especialistas ou do corpo clínico de uma instituição ou cátedra, com a ressalva de que todas as informações passadas tem absoluto caráter confidencial e não podem extrapolar os limites do próprio grupo, nem tampouco podem circular em grupos recreativos, mesmo que composto apenas por médicos, ressaltando a vedação explícita em substituir as consultas presenciais e aquelas para complementação diagnóstica ou evolutiva a critério do médico por quaisquer das plataformas existentes ou que venham a existir"¹

Nesse contexto, o direito à informação é dever primitivo na Constituição de 1988, estabelecido em seu artigo. 5º, inciso XXV, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Ademais, o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal prevê competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

¹ CRISPIM, et al. Recomendações práticas para comunicação e acolhimento em diferentes cenários da pandemia. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+VISITA+VIRTUAL+POR+MEIO+DE+VIDEOCHAMADAS%2C+DE+FAMILIARES+A+PACIENTE+INTERNADOS++parecer&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-e#>. acesso em: 22 de março de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto a proposição não viola qualquer regra ou princípio expresso ou implícito previsto pela Constituição Federal de 1988. Dada a magnitude do projeto de lei nº 095/2020, e não havendo vícios que possa macular sua tramitação, a proposta não padece de inconstitucionalidade formal ou material, sendo oportuna e digna de aprovação. Esta relatoria emite parecer favorável, uma vez que atendidos todos os requisitos de ordem constitucional e regimental.

É o parecer

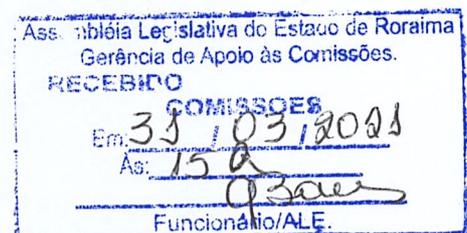
VOTO

Diante do exposto, opina-se pela Aprovação do Projeto de Lei nº 095/2020. Desta maneira, conclamamos aos nobres Parlamentares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.


LENIR RODRIGUES
Relatora

Deputada Estadual – Cidadania 23





SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Proposição: **Projeto de Lei nº 095/2020**
Autoria: **Deputado Renan Filho**
Relatora: **Deputada Lenir Rodrigues**
Parecer: **Favorável**

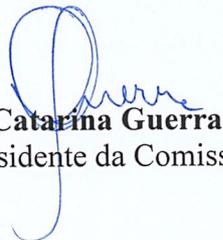
DEPUTADOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
Renan	X	—	—	—
Aurelina Medeiros	X	—	—	—
Coronel Chagas	X	—	—	—
Evangelista Siqueira	—	—	—	X
Jorge Everton	X	—	—	—
Lenir Rodrigues	X	—	—	—
VOTO DE QUALIDADE	—	—		
TOTAL	05	00	00	01

O PARECER FOI: **APROVADO** (X) **REJEITADO** ()

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Encaminho a Proposição devidamente deliberada, por esta Comissão, à Diretoria de Assistência às Comissões, para providências cabíveis.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 2021.


Catarina Guerra
Presidente da Comissão



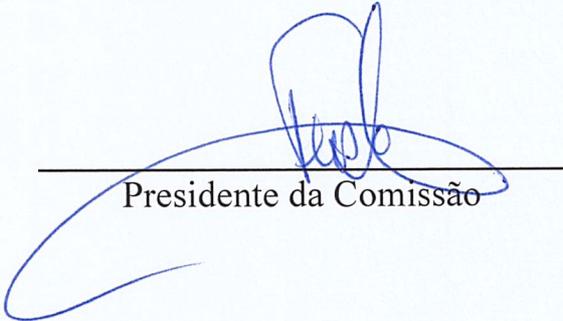
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÕES EM CONJUNTO AFINS



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Conforme disposto no art. 62 do Regimento Interno, designo o(a) Senhor(a) Deputado(a) CATARINA SOGARA para relatar o Projeto de Lei nº 095/2020, de autoria do Deputado Renan.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021



Presidente da Comissão



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÕES EM CONJUNTO AFINS



Proposição: **Projeto de Lei n.º 095/2020**

Autoria: **Deputado Renan**

Ementa **“Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados no Estado de Roraima em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19)”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 095/2020, de autoria do Deputado Renan, que “dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados no Estado de Roraima em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19)”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

De iniciativa legislativa do Deputado Renan, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva autorizar a realização de visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a



pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), devendo a visita virtual ser autorizada previamente pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final verificou que a matéria é de competência concorrente e está totalmente elaborada de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, norteadores do procedimento interno que a Proposição exige para ser aprovada.

A presente proposição é evidentemente necessária e urgente em virtude da situação excepcional da pandemia do COVID-19. Por essa razão, em face a preocupação com a saúde pública dos roraimenses faz-se necessário medidas de urgência.

O Projeto de Lei em análise visa prover a organização de procedimentos alternativos, com objetivos de orientar as ações durante da atual situação de emergência da pandemia do Covid-19, de forma que o mesmo afete o menos possível o funcionamento normal do Estado de Roraima.

Vale ressaltar que, a Carta Nacional ao tratar sobre o tema saúde pública dada a relevância que tem reservou um capítulo inteiro à matéria. Dentre os dispositivos destacamos o artigo. 196, que reconhece que:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)"

Dentre os direitos sociais, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como de peculiar importância a forma como foi tratada, em capítulo próprio, demonstra o cuidado que se teve com esse bem jurídico.

Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

Corroborando com os preceitos constitucionais o Projeto de Lei n.º 095/2020, institui medidas imprescindíveis e urgentes para viabilizar a proteção à saúde e manutenção de medidas indispensáveis à população do Estado, diante da pandemia da COVID-19.

Pelos motivos expostos, pela relevância e magnitude da presente Proposição, manifesto-me **favorável**, pedindo aos demais Pares que adotem a posição deste Parecer.

É o Parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

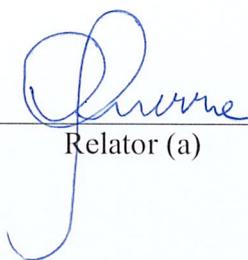


VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 095/2020, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

Deputado (a) _____



Relator (a)



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÕES EM CONJUNTO



: Projeto de Lei nº 095/2020

Autoria: Renan

Relator(a): Deputado(a) Botorino Guerra

Parecer: Favorável

DEPUTADOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
X Angela Águida Portella	X	/	/	/
X Aurelina Medeiros	X	/	/	/
X Betânia Almeida	X	/	/	/
X Catarina Guerra	X	/	/	/
X Chico Mozart	/	/	/	/
X Coronel Chagas	/	/	/	/
X Dhiago Coelho	/	/	/	/
X Evangelista Siqueira	X	/	/	/
X Eder Lourinho	X	/	/	/
X Gabriel Picanço	/	/	/	/
X Jalser Renier	/	/	/	/
X Janio Xingu	/	/	/	/
X Jeferson Alves	/	/	/	/
X Jorge Everton	X	/	/	/
X Lenir Rodrigues	/	/	/	/
X Marcelo Cabral	/	/	/	/
X Neto Loureiro	/	/	/	/
X Nilton SINDPOL	X	/	/	/
X Odilon Filho	/	/	/	/
X Renato Silva	/	/	/	/
X Renan	/	/	/	/
X Tayla Peres	/	/	/	/
X Yonny Pedroso	/	/	/	/
VOTO DE QUALIDADE				
TOTAL:	07	-	-	-

O PARECER FOI: APROVADO (X) REJEITADO ()

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Encaminho a Proposição devidamente deliberada, por esta Comissão, à Sessão Plenária, para providências cabíveis.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2021

Presidente da Comissão



PROJETO DE LEI Nº 095/2020

DISPÕE SOBRE A VISITA VIRTUAL, POR MEIO DE VIDEOCHAMADAS, DE FAMILIARES A PACIENTES INTERNADOS NO ESTADO DE RORAIMA EM

Início: 12/05/2021 11:36 AM Término: 12/05/2021 11:40 AM

Parlamentar

	Voto	Hora
ANGELA PORTELLA (PP)	Ausente	
AURELINA MEDEIROS (PODE)	Sim	11:37:58
BETÂNIA ALMEIDA (PV)	Ausente	
CATARINA GUERRA (SD)	Sim	11:37:50
CHICO MOZART (CIDADANIA 23)	Sim	11:38:11
CORONEL CHAGAS (PRTB)	Sim	11:38:32
DHIEGO COELHO (PTC)	Ausente	
EDER LOURINHO (PTC)	Ausente	
ENGELISTA SIQUEIRA (PT)	Sim	11:38:01
GABRIEL PICANÇO (RP)	Sim	11:38:34
JALSER RENIER (SD)	Ausente	
JEFERSON ALVES (PTB)	Ausente	
JORGE EVERTON (MDB)	Sim	11:37:50
JÂNIO XINGU (PSB)	Sim	11:39:27
LENIR RODRIGUES (CIDADANIA 23)	Sim	11:38:05
MARCELO CABRAL (MDB)	Sim	11:39:13
NETO LOUREIRO (PMB)	Sim	11:37:47
NILTON SINDPOL (PATRI)	Sim	11:37:58
ODILON FILHO (PATRI)	Sim	11:38:47
RENAN (RP)	Sim	11:37:44
RENATO SILVA (RP)	Sim	11:38:59
SOLDADO SAMPAIO (PCdoB)	Ausente	
TAYLA PERES (PRTB)	Sim	11:38:44
YONNY PEDROSO (SD)	Sim	11:38:05

Totais: Sim:17 Não:0 Brancos:0

Resultado: APROVADA

1 Secretário

Presidente

2 Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



2863 SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 / 05 / 2021

FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição:

PROJETO DE LEI Nº 095/2020

Autoria:

DEP. RENAN

DEPUTADOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	
				JUSTIFICADA	NÃO JUSTIFICADA
1 ÂNGELA ÁGUIDA PORTELLA - PP	X				
2 AURELINA MEDEIROS - PODEMOS					
3 BETÂNIA ALMEIDA - PV					
4 CATARINA GUERRA - SOLIDARIEDADE					
5 CHICO MOZART - CIDADANIA					
6 CORONEL CHAGAS - PRTB					
7 DHIEGO COELHO - PTC					
8 EDER LOURINHO - PTC					
9 EVANGELISTA SIQUEIRA - PT					
10 GABRIEL PICANÇO - REPUBLICANOS					
11 JALSER RENIER - SOLIDARIEDADE					
12 JÂNIO XINGÚ - PSB					
13 JEFERSON ALVES - PTB					
14 JORGE EVERTON - MDB					
15 LENIR RODRIGUES - CIDADANIA					
16 MARCELO CABRAL - MDB					
17 NETO LOUREIRO - PMB					
18 NILTON SINDPOL - PATRIOTA					
19 ODILON FILHO - PATRIOTA					
20 RENAN - REPUBLICANOS					
21 RENATO SILVA - REPUBLICANOS					
22 SOLDADO SAMPAIO - PCdoB					
23 TAYLA PERES - PRTB					
24 YONNY PEDROSO - SOLIDARIEDADE					

APROVADO:
MANTIDO
REJEITADO:

+
—
—

1º Secretário

VOTOS SIM
VOTOS NÃO
ABSTENÇÃO:

1
—
—

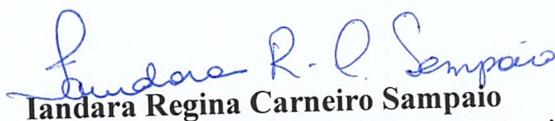


CERTIDÃO



Certifico que, nesta data, a Assembleia Legislativa, reunida no plenário Noêmia Bastos Amazonas, em sessão ordinária híbrida, nos termos da Resolução nº 052/2021 - MD, **aprovou, em sessão híbrida**, o Projeto de Lei nº 095/2020 de autoria do deputado Renan, que dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados no Estado de Roraima em decorrência do Novo Coronavírus (COVID-19), estiveram presentes na votação os Deputados: Ângela Águida Portella, Aurelina Medeiros, Catarina Guerra, Chico Mozart, Coronel Chagas, Evengelista Siqueira, Gabriel Picanço, Jorge Everton, Jânio Xingú, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Neto Loureiro, Nilton Sindpol, Odilon Filho, Renan, Renato Silva, Tayla Peres e Yonny Pedroso.

Boa Vista – RR, 12 de maio de 2021.


Tândara Regina Carneiro Sampaio

Diretora de Assistência e Controle ao Processo Legislativo
Matrícula nº 19.275

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 095/2020

Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados no estado de Roraima em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Poderão ser realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

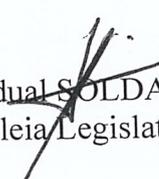
§ 1º Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§ 2º A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de maio de 2021.


Deputado Estadual **SOLDADO SAMPAIO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **JEFERSON ALVES**
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima


Deputada Estadual **AURELINA MEDEIROS**
2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Lei nº 1473/2021	02
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 095/2020, 007 e 026/2021	02
- Projeto de Lei Complementar nº 004/2021	03
- Projetos de Lei nº 101, 102, 104, 105, 106, 107 e 108/2021	04
- Projetos de Decreto Legislativo nº 016 e 017/2021	08
- Moções nº 024 e 025/2021	08
- Requerimentos de Pedido de Informações nº 011 e 012/2021	09
- Requerimento nº 054/2021	09
- Indicações nº 572, 573, 609 a 650, 652 a 655 e 657 a 670/2021	09
- Ata da 2863ª Sessão Ordinária - Sucinta	22
- Ofício nº 215/2021/GOV/GAB	23
Superintendência de Gestão de Pessoas	24
- Resoluções nº 4071 a 4076/2021	24
Superintendência de Compras e Serviços	24
- Certidão de Dispensa de Licitação nº 002/2021 - Proc. Adm. nº 088/2021	24

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

THIAGO DE SOUZA PADILHA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI

LEI N. 1.473, DE 12 DE MAIO DE 2021

Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Roraima, durante a pandemia do novo coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Roraima, diretrizes voltadas ao incentivo do setor cultural enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Considera-se setor cultural museus, teatros, cinemas, casas de espetáculos, shows, exposições, circos, casas de festas ou qualquer outro estabelecimento que promova eventos com venda de ingresso ou entrada, excluídos restaurantes e bares que ofereçam aos clientes serviço de música ao vivo.

Art. 3º Deve o Poder Público, no âmbito do Estado de Roraima, guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao incentivo do setor cultural:

I – incentivo e criação de políticas, programas e projetos de apoio ao setor cultural, que proporcionem a manutenção dos estabelecimentos culturais enquanto perdurar a pandemia;

II – fomento de parcerias e convênios com entidades estatais enquanto perdurar a pandemia.

Parágrafo único. Poderá o setor cultural apresentar propostas de projetos enquanto perdurar a pandemia.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a suspender as cobranças de contas dos estabelecimentos do setor cultural referentes à prestação de serviços essenciais por empresas públicas ou privadas concessionárias do Estado enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Entendem-se como serviços essenciais água, luz e esgoto.

§ 2º As cobranças suspensas deverão ser quitadas em até 12 meses após o fim da pandemia.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a postergar a cobrança de impostos estaduais, sobretudo o ICMS, das empresas que promovam atividades culturais, podendo parcelar os débitos nos meses subsequentes ao fim da pandemia.

Art. 6º Apenas serão beneficiados pela presente lei os estabelecimentos do setor cultural que promovam atividades culturais e que comprovadamente não demitam funcionários enquanto as determinações do Poder Executivo a respeito do enfrentamento à COVID-19 estiverem em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de maio de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 095/2020

Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados no estado de Roraima em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Poderão ser realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§ 2º A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar

esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de maio de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 007/2021

Estabelece que os professores, as professoras e demais profissionais da educação do estado de Roraima integrarão o grupo das prioridades para a vacinação contra a Covid-19 antes do retorno presencial das aulas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Os professores, as professoras e demais profissionais da educação do estado de Roraima integrarão o grupo das prioridades para a vacinação contra a Covid-19 antes do retorno presencial das aulas.

§ 1º São considerados/as profissionais da educação, alcançados/as pelos benefícios desta Lei, todos/as aqueles/as que estejam atuando nas unidades escolares ou em outros ambientes educacionais, que lidam diretamente com alunos e seus familiares.

§ 2º Nenhum/a trabalhador/a da educação, nos termos desta Lei, poderá ser obrigado/a a trabalhar de forma presencial sem que o Estado de Roraima tenha disponibilizado a vacina para o/a profissional.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Saúde, suplementadas, caso necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de maio de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 026/2021

Dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Estado, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de maio de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N. 004 DE DE ____ DE 2021

Altera o art. 15 e os Anexos F, G e I da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 15. Integram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima os cargos em comissão escalonados de TJ/DCA-1 a TJ/DCA-19 e as funções de confiança de TJ/FC-1 a TJ/FC-7. (NR)

Art. 2º Os Anexos F, G e I da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista, de ____ de 2021.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

(ANEXO F – Cargos em Comissão - da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014)

Código	Qty.	Venc. Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DCA-1	1	21.533,97	21.533,97
TJ/DCA-2	7	19.141,32	133.989,24
TJ/DCA-3	1	12.949,32	12.949,32
TJ/DCA-4	2	12.949,32	25.898,64
TJ/DCA-5	1	11.020,66	11.020,66
TJ/DCA-6	104	9.643,12	1.002.884,48
TJ/DCA-7	28	9.092,06	254.577,68
TJ/DCA-9	13	8.541,03	111.033,39
TJ/DCA-10	8	8.541,03	68.328,24
Código	Qty.	Venc. Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DCA-11	13	8.541,03	111.033,39
TJ/DCA-13	37	6.061,36	224.270,32
TJ/DCA-14	60	4.849,09	290.945,40
TJ/DCA-15	39	4.132,76	161.177,64
TJ/DCA-16	15	4.132,76	61.991,40
TJ/DCA-19	58	3.581,68	207.737,44
TOTAL	387	-	2.699.371,21

ANEXO II

(ANEXO G – Resumo do Quadro de Pessoal - da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014)

Cargos	Quantidade	Subtotal (R\$)
Efetivos	785	3.906.952,50
Comissionados	387	2.699.371,21
Funções de Confiança	195	805.988,17
TOTAL	-	7.412.311,88

OFÍCIO 083/2021-SL/ALERR

Boa Vista, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima
Palácio Senador Hélio Campos
69301-380 – Boa Vista – RR

Assunto: Matérias aprovadas para providências.

Senhor Governador,

Encaminhamos, para as providências constantes do art. 43 da Constituição Estadual, o **Projeto de Lei n. 095/2020**, que dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados no estado de Roraima em decorrência do novo coronavírus (COVID-19); o **Projeto de Lei n. 007/2021**, que estabelece que os professores, as professoras e demais profissionais da educação do estado de Roraima integrarão o grupo das prioridades para a vacinação contra a Covid-19 antes do retorno presencial das aulas; e o **Projeto de Lei n. 026/2021**, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Roraima, e dá outras providências, aprovados na sessão ordinária do dia 12 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Deputado Estadual ~~SOLDADO~~ SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"


Roraima
Assembleia Legislativa

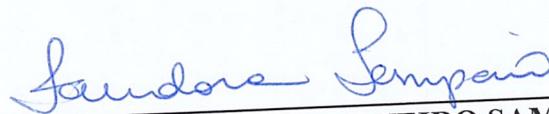


SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE AO PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO

Informamos que o prazo constante do §6º do art.254 do Regimento Interno, transcorreu sem manifestação do governador, nesses termos solicitamos providências para promulgação da respectiva proposição por parte deste Poder.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2021.



IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO
Diretora de Assistência e Controle ao Processo Legislativo

LEI N. 1.483, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados no estado de Roraima em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
promulga:

Art. 1º Poderão ser realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§ 2º A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de junho de 2021.

Deputado Estadual ~~SOLDADO SAMPAIO~~
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Leis nº 1.483 e 1.484/2021 02
- Indicações nº 768 e 769/2021 02
- Ata da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência 03

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 0171 a 0179/2021 03

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Concurso Público 001/2018 - Edital de Convocação 001/2021 - NOTA 05
- Republicação da Resolução nº 4371/2021 05
- Resoluções nº 4375 a nº 4440/2021 05

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI

LEI N. 1.483, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados no estado de Roraima em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Poderão ser realizadas visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.

§ 2º A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de junho de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 1.484, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado de Roraima. Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Estado, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de junho de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 768/2021.

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a urgente e necessária restauração da ponte e da estrada do Polo Produtivo Boqueirão, na comunidade Xumina, no município de Normandia.